



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2048455-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante DINA SIQUEIRA BORGES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48978

Agravo de Instrumento nº 2048455-88.2025.8.26.0000

Comarca de Guarujá

Agravante: **DINÁ SIQUEIRA BORGES**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessada: **ÊNIO BIANCHI ME.**

Juiz(a) de Direito: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que autorizou o desbloqueio de 80% do valor penhorado, mantendo o bloqueio de 20% do valor da devedora. A agravante alega que os valores bloqueados são oriundos de verba salarial, portanto, impenhoráveis, e solicitam a impenhorabilidade de quantia depositada em poupança até 40 limites mínimos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de verbas salariais, mesmo que parcialmente, considerando a natureza alimentar dos valores e a situação financeira de agravante.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso IV, do CPC, estipula a impenhorabilidade de verbas salariais, mas admite exceções conforme o § 2º, especialmente para pagamento de prestação alimentícia. 4. A jurisdição do STJ permite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A impenhorabilidade de verbas salariais pode ser relativizada em casos exclusivos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. 2. A penhora de valores em poupança até 40 níveis mínimos exige comprovação de que é a única reserva financeira do devedor.

Legislação Citada:

- CPC, art. 833, IV e § 2º.

Jurisprudência Citada:

- STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019.
- STJ, AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.02.2019.
- STJ, AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.02.2019.
- STJ, REsp 1714505/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10.04.2018.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 685/687 (autos principais), que autorizou o desbloqueio de 80% do valor penhorado em favor da devedora, mantendo o bloqueio de 20% das verbas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante a impossibilidade de manter o bloqueio, ainda que apenas de 20%, pois os valores são oriundos de verba salarial, portanto alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Argumenta estar com estado de saúde grave decorrente de um AVC sofrido e a impossibilidade de relativização da regra do art. 833, § 2º, do CPC. Por fim, pugna pela impenhorabilidade de quantia depositada em poupança até 40 salários mínimos.

O agravo foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 68/70) e respondido (fls. 74/87), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Fls. 616/619. Os documentos de fls. 621 e ss comprovam que a coexecutada DINA recebe, a título de benefício previdenciário e pensão, a importância de mais de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). De se consignar ainda ter o STJ pacificado a tese de que é possível, inclusive, a penhora de proventos para pagamento de dívida não alimentar, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR AD OGADO: ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS - DF008019 EMBARGADO: LUIZ ALENCAR NETO AVOGADO : EDSON LOPES DE MENDONÇA - DF010458 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." Tal medida, ademais, é salutar, haja vista o número expressivo de execuções em trâmite no Judiciário, grande parte delas inefetiva em razão do extenso rol de impenhorabilidades. Dessa forma, reputo admissível, nos termos da atual orientação do STJ, a penhora de 20% sobre os proventos recebidos pela coexecutada DINA. Posto isso, em suma, autorizo, desde já, o desbloqueio de 80% do valor bloqueado em prol da codevedora DINA. Sendo definitiva a presente, o remanescente (20%) deve ser soerguido pela parte credora. Sem prejuízo, é evidente o atual excesso de execução, uma vez que a decisão definitiva de fls. 574/578 homologou os cálculos elaborados pelo perito contábil nos autos a fls. 505/518, fixando o quantum debeatur em R\$ 364.488,75, para 30 de abril de 2023. Assim sendo, considerando tudo o que acima foi exposto, deverá a parte credora se manifestar em relação à continuidade deste feito, atentando-se para o valor correto da presente execução. Int.".

O recurso não comporta provimento.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estipula que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Todavia, a cobrança dos honorários advocatícios enquadra-se na exceção do § 2º do artigo 833, que dispõe: “*o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º*” (destaquei).

Assim porque os honorários advocatícios têm natureza alimentar, conforme disposição do art. 85, § 14, do CPC, segundo o qual: “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”.

Nesse mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante nº 47: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*”.

Assim, cuidando-se de execução de honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, deve ser autorizada a constrição de parte dos vencimentos da agravada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme precedentes abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. DETERMINADA A RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DA POSTULANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência

desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.” (AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

Depois, muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha, reiteradamente, se manifestado no sentido de que o inciso X do artigo 833 do CPC deve merecer interpretação extensiva para alcançar valores reservados em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, não se pode desconsiderar que a pretensão de desbloqueio exige demonstração de que a constrição atingiu as únicas reservas financeiras do devedor, além da inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude.

No caso presente, a agravante nada trouxe de concreto para comprovar que os valores bloqueados constituam sua única reserva financeira, deixando de demonstrar a essencialidade dos valores.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há como reconhecer que a importância penhorada tenha a precípua finalidade de garantir um mínimo existencial ao devedor, o que haveria de ser comprovado, eis que na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde, etc..”. (Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, JusPodivm, 1.320).

Por essas razões, impossível acolher o pedido de desbloqueio dos valores penhorados da conta da agravante, como bem lançado pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator